

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista [TEA], para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).*

A proposição originou-se da aprovação, pela CDH, da Sugestão Legislativa nº 21, de 2017, recebida pelo Programa e-Cidadania, cujo enfoque era “criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS”.

O projeto de lei acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, para prever que as ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* do artigo – que dizem respeito à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes – serão ofertados pelo SUS, preferencialmente mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral.

A cláusula de vigência da proposição, por sua vez, estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

De acordo com a CDH, a criação de centros de assistência integral para pessoas com TEA facilitará o acesso desses pacientes e seus familiares ao SUS, bem como aumentará a qualidade dos serviços prestados.

A proposição, que não recebeu emendas, será examinada apenas pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e depois seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre assuntos relativos à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. Além disso, por ser a única Comissão a analisar a matéria, incumbe à CAS manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que não existem óbices quanto à constitucionalidade da proposta, pois a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, a proposição está em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48, da CF, e com a iniciativa legislativa concedida aos parlamentares (art. 61 da CF).

Também não se verifica vício de injuridicidade. E quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no RISF.

Em relação ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa, que irá beneficiar as pessoas com TEA.

Em nosso país, as iniciativas governamentais especificamente direcionadas ao acolhimento de pessoas com diagnóstico de autismo desenvolveram-se tardiamente. De fato, pode-se afirmar que só há poucos anos o autismo passou a fazer parte, oficialmente, da agenda política da saúde. A despeito disso, a intensa mobilização de ativistas, principalmente



associações de pais e familiares, levou à aprovação de uma norma federal específica para o autismo. Assim, em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, um marco histórico na luta pelos direitos e pela inclusão social das pessoas com autismo.

O TEA é um transtorno neuropsiquiátrico crônico. Tem início precoce e se desenvolve na primeira infância. Apresenta grande variabilidade na intensidade e na forma de expressão dos sintomas, especialmente relacionados a dificuldades de comunicação e relacionamento social. Possui etiologias múltiplas, que combinam fatores genéticos e ambientais, entre outros.

Segundo estimativa da Organização das Nações Unidas, o autismo afeta cerca de 1% da população mundial, ou seja, setenta milhões de pessoas. Os dados epidemiológicos internacionais indicam maior incidência no sexo masculino. No Brasil, ainda não existem estimativas de prevalência confiáveis.

Toda pessoa com suspeita de TEA deve ser encaminhada para avaliação diagnóstica. Estudos destacam que a intervenção precoce é fundamental para a melhoria do quadro clínico, gerando ganhos relevantes no desenvolvimento da criança. Também, pode reduzir consideravelmente os gastos das famílias com o tratamento das crianças com TEA, bem como as despesas dos sistemas de saúde pública. A necessidade de serviços e cuidados pode, contudo, estender-se por toda a vida do indivíduo.

O tratamento de pessoas com TEA tem como um de seus objetivos fundamentais o de habilitá-las para desempenhar e participar de modo ativo e independente nas atividades sociais cotidianas. O projeto terapêutico deve ser individualizado e atender às demandas do paciente e de seus familiares.

A procura por esse tipo de serviço tem aumentado no Brasil e no mundo. Nesse sentido, a proposição sob análise vem aprimorar o texto da Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a atenção às pessoas com TEA no âmbito do SUS, preferencialmente por meio da criação de serviços especializados, que visam a responder às especificidades clínicas desse grupo populacional. Essa demanda decorreu do fato de esse segmento, no que tange às suas particularidades, não se sentir devidamente contemplado pela política de saúde mental vigente no País.



Por fim, a proposta merece um pequeno reparo, para atender aos requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Para tanto, é necessário ajustar a sua ementa, para que explicita de forma precisa o objeto da lei, segundo dispõe o art. 5º da referida LCP. Por essa razão, apresentamos uma emenda de redação para corrigir essa falha.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para dispor sobre a atenção integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

